



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-90.2024.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO - DF56453, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência apenas da pessoa natural. Assim a pessoa jurídica deverá demonstrar que não tem capacidade para arcar com as despesas processuais.

Nestes termos, apresente a autora a documentação correspondente no prazo de 15 (quinze) dias ou recolha as custas correspondentes.

Dada a urgência da medida postulada e diante do risco de perecimento passo a apreciar nesta oportunidade, sem prejuízo de posterior



revisão acaso indeferido o benefício da justiça gratuita e não regularizada as custas processuais.

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta pela **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, CNPJ n. 43.751.502/0001-67**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, postulando obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da exigência da regularidade fiscal e a pendência do CEBAS e que seja determinada a celebração do Convênio entre a Entidade Autora e o referido Ministério da Saúde, sob nº 962407/2024 (nº da proposta 011090/2024), bem como seja determinada a manutenção do empenho de rubrica nº 2024NE000444, vinculado ao respectivo Termo de Convênio, com o efetivo repasse do recurso público, nos termos do cronograma do Plano de Trabalho aprovado.

Assevera que no ano de 2024 teve selecionada a seu favor uma Emenda Parlamentar Individual de n. 2024NE000444 que foi destinado – pelo Parlamentar (Poder Legislativo) e pelo Ministério da Saúde (Poder Executivo) para atender ao Plano de Trabalho de que trata o Pré-Convênio nº 962407/2024 (nº da proposta 011090/2024, SEI 25000.065810/2024-18), para fins de Aquisição de Equipamentos diversos para o hospital da AUTORA, por meio do PROGRAMA 5118 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE e da Ação 8535 - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE.

Registra que a emenda parlamentar que originou o pedido de transferência voluntária, subsiste empenhada e disponível, sob a rubrica 2024NE000444, na importância global de R\$ 14.999.677,00 (quatorze milhões,



novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais), do orçamento da União Federal (2024) e que se encontra disponível para repasse desde 18/06/2024 e não se encontra cancelada.

Informa que com o recurso, como detalhado no Plano de Trabalho, a entidade filantrópica Autora irá adquirir equipamentos, tais como: Aparelhos de Hemodiálise (32 unidades), Bom de Infusão (30 unidades), Autoclave (4 unidades), Lavadora Termodesinfectora (2 unidades), Aparelhos de Anestesia (7 unidades), Monitor multiparâmetros para UTI (10 unidades), Ultrassom (3 unidades), Mesas Cirúrgicas, Endoscópio, dentre outros equipamentos, que prestarão para substituição do parque tecnológico obsoleto da instituição, os que se encontram em uso há muitos anos e estão em situação precária.

Aduz, ainda, que após o Empenho da emenda parlamentar sob a rubrica nº 2024NE000444 (Poder Legislativo), em atendimento aos trâmites necessários para a execução do programa e formalização do Convênio, a Autora apresentou o Plano de Trabalho na Plataforma+Brasil, atual portal TransfereGov - Pré-Convênio nº 962407/2024 (nº da proposta 011090/2024), que foi avaliado pelo Poder Executivo (Ministério da Saúde). Por conseguinte, relativamente a tal Plano de Trabalho, foram emitidos, consecutivos Pareceres e Despachos favoráveis pelos respectivos setores responsáveis do Ministério da Saúde, ao que restou consignado, por fim, a aprovação da proposta e autorização para a celebração do Convênio pelo Ministério da Saúde. Tal aprovação teve por base os diversos Pareceres emitidos pelas áreas técnicas do Ministério da Saúde, do que resultou Despacho da Área Finalística, pelo Gestor



de Convênio do Concedente - SAES (Secretária de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde). Segundo a qual está aprovada a proposta, plano de trabalho e está autorizada a celebração do Convênio.

Entretanto, afirma que fora impedida de formalizar o convênio em virtude de não ter demonstrado sua regularidade fiscal, em 11/11/2024 por meio do Ofício n. 1242/2024/COAN/FNS/SE/MS.

Argumenta que a exigência é ilegítima por conta da previsão do artigo 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, que excepciona a exigência de regularidade quando os recursos serão empregados na área da saúde.

Afirma que outro impedimento foi a suspensão dos repasses determinado na ADI n. 7697 e ADPF n. 854/2024, mas que tal questão não é mais óbice, uma vez que o Supremo Tribunal Federal autorizou a retomada da execução das emendas parlamentares em 02/12/2024 no âmbito da ADPF n. 854.

No entanto, mesmo com a autorização do STF, o processamento para a formalização do convênio se encontra parado, uma vez que o Ministério da Saúde está aguardando a manifestação do Consultivo Jurídico do Ministério da Saúde (CONJUR/MS), quanto a abrangência da decisão quanto à inscrição da Entidade no CADIN.

Salienta, ainda, que não se pode exigir as certidões uma vez que teve o processamento de sua recuperação judicial deferida nos autos n. 1000626-55.2024.8.26.0359 onde foi determinada a inexigência de certidões negativas para celebrar contratos com o Poder Público.



Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela uma vez que a finalidade para a qual os recursos serão destinados urge o quanto antes a celebração do convênio, além do que nos termos da Mensagem Eletrônica nº 000621/MS/SE/FNS, datada de 31/12/2024, o Ministério da Saúde aponta que os recursos empenhados podem ser cancelados a qualquer momento, bem assim, o arquivamento da Proposta apresentada pela Entidade, pois que próximo ao encerramento do ano fiscal em 31/12/2024.

Com a inicial apresentou os documentos sob os Id 349413541 a 349414663.

**É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Com o advento da Lei nº 13.105 de 2015 houve uma simplificação dos sistemas de tutela cautelar e de tutela antecipada unificando-se os seus requisitos em probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O novo sistema processual dispensa o ajuizamento de um processo cautelar autônomo, permitindo-se que as medidas provisórias ou de urgência sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva, nos termos do disposto nos artigos 303, 304 e 308 do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, assegurada com a finalidade de não privar o



jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 305 c/c o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos pretende a autora em sede de tutela de urgência: *O deferimento da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja afastado o óbice da exigência de apresentação de certidão válida de regularidade fiscal e/ou cadastral e seja determinada a formalização do Termo de Convênio entre a Entidade Autora e o referido Ministério da Saúde, sob nº 962407/2024 (nº da proposta 011090/2024), nos termos do cronograma do Plano de Trabalho aprovado pelas áreas técnicas e pela Secretaria Finalística do Ministério da Saúde, bem como seja determinada a manutenção do empenho de rubrica nº 2024NE000444, vinculado ao respectivo Termo de Convênio, em razão do risco iminente de que as propostas do ano de 2024 sejam arquivadas a qualquer momento, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo. Subsidiariamente, requer seja , liminarmente, afastado o ato coator e determinada a continuidade da tramitação da Proposta nº 011090/2024, devendo o órgão administrativo, proceder os demais atos necessários ao desfecho da contratação traçada, nos termos da Portaria Interministerial nº424/ 2016 (revogada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023), bem como até o julgamento definitivo da lide, seja determinada a manutenção do empenho sob a rubrica 2024NE000444, , em razão do risco iminente do cancelamento do empenho após 31/12/2024.*

Restou comprovado pela autora que é a destinatária/beneficiária da Emenda Parlamentar destinada à Saúde que foi



empenhada sob a rubrica 2024NE000444, no Ministério da Saúde, no valor de R\$ 14.999.677,00, referente à proposta n. 011090/2024 (ID 349414103, ID 349414107, ID 349414113, ID 349414115, ID 349414116).

Do mesmo modo, restou demonstrado que a autora é Estabelecimento de Saúde (CNES ID 349414101), possui CEBAS com validade até 31/12/2024 (ID 349414105), possui certidão negativa estadual (ID 349414120 e 349414122) e declaração de funcionamento regular perante a Secretaria de Saúde de São Paulo (ID 349414126). Entretanto, a CPEN Federal está vencida desde 25/10/2024 (ID 349414123), o certificado de regularidade do FGTS está vencido desde 10/07/2024 (ID 349414125), e as referidas pendências estão no CAUC.

Por oportuno a autora também comprova que teve deferido seu pedido de recuperação judicial em 14/08/2024 nos autos n. 1000626-55.2024.8.26.0359 (ID 349414149).

Pois bem, o objeto da presente ação consiste na análise da necessidade de se exigir a regularidade fiscal do ente beneficiário para a formalização do convênio de forma a receber os valores provenientes de emenda parlamentar.

Quanto à questão, há previsão legal que pode ser interpretada e aplicada para o caso em específico, no sentido da exclusão das transferências voluntárias destinadas à saúde, segundo o disposto no artigo 25, § 3º, da LC n. 101/2000, *in verbis*:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não



decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Entretanto, no caso dos autos, não está bem discernido se o óbice à continuidade e finalização do procedimento com a formalização do convênio é realmente apenas a falta de comprovação da regularidade fiscal.

Conforme consta no Ofício n. 1242/2024/COAN/FNS/SE/MS o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde respondeu a questionamento



da autora no sentido de que deverá na oportunidade desconsiderar as pendências, pois encaminhou a tempo as certidões negativas que vieram a vencer no curso do processo administrativo (ID 349414134). Nota-se que a autora já havia salientado naquela oportunidade a respeito da não exigência tendo em vista que obteve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, foi o teor do ofício da citada autoridade:

(...) Preliminarmente, informa-se que ambas Propostas, quais sejam Proposta n. 011090/2024 (Pré-convênio n. 962407/2024) e Proposta n. 012584/2024 (Pré-convênio n. 962408/2024) encontram-se na situação: Proposta/Plano de Trabalho Aprovados, Empenhadas e Não Publicadas.

6. Informa-se, ainda, que em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, aos Sites da Receita Federal e do FGTS, ao Detalhamento da Penalidade – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM, à Plataforma Transferegov.br, bem como ao Sistema InvestSUS, deste FNS/SE, nesta data, verificou-se que o SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - CNPJ nº 43.751.502/0001-67, encontra-se:

- Inadimplente junto RFB/PGFN (0044306344);
- Inadimplente junto ao FGTS (0044306361); e
- Inadimplente junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN (0044306376).

7. Contudo, atualmente existe uma impossibilidade de executar recursos oriundos de emendas parlamentares, em razão da decisão



cautelar monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino no âmbito da ADI nº 7697 e ADPF 854/2024, que determinou a interrupção da execução de emendas impositivas aos órgãos do Executivo e Legislativo, conforme se verifica pelas disposições trazidas no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00275/2024/SGCT/AGU, encaminhado ao FNS por intermédio da COTA n. 07529/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (documento anexo) (...)

Nota-se, neste diapasão, que aparentemente as irregularidades fiscais foram ali apontadas e seriam óbice à formalização. Entretanto, naquela oportunidade, de todo modo, qualquer execução estaria suspensa por força da decisão cautelar monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n. 7697 e ADPF n. 854/2024.

É certo, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal referendou a decisão monocrática do Ministro Flávio Dino e autorizou a continuação do processamento das emendas parlamentares em 04/12/2024, nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a seguinte decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino (Relator): “1. O monitoramento na ADPF 854 visando ao encerramento definitivo das práticas denominadas ‘orçamento secreto’ se estenderá ao exercício financeiro de 2025, com a realização periódica de Audiências de Contextualização e Conciliação, bem como novas auditorias, quando necessárias. Este monitoramento refere-se às emendas RP 8 e RP 9; 2. Quanto ao cumprimento do item D do Acórdão proferido na ADPF 854 (e-doc. 373 da ADPF 854), relativo aos anos de 2020, 2021 e 2022, a execução dos restos a pagar das ‘emendas de relator’ (RP 9)



pode ser retomada, DESDE QUE o ordenador de despesas, em conjunto com o órgão de controle interno, verifique formalmente que o Portal da Transparência contém o nome do(s) parlamentar(es) autor(es) da indicação (ou 'solicitadores') - sendo vedado que figure como substituto o Relator do Orçamento - bem como dos beneficiários finais. Vale lembrar que o Portal da Transparência já foi reformulado, conforme Relatório da CGU (e-docs. 937 e 938 da ADPF 854). Após a publicação dos dados no Portal da Transparência, caberá ao ordenador de despesas aferir a sua suficiência em relação às determinações desta Corte, e, se for o caso, liberar a execução das emendas (caso a caso). Nas situações em que os dados não forem apresentados ou publicados, ou quando os dados apresentados forem inadequados ou insuficientes as execuções permanecerão suspensas; 3. Do mesmo modo, o ordenador de despesas deve verificar que a execução da emenda consta da plataforma Tranferegov.br. Demais requisitos técnicos devem ser examinados, nos termos da lei; 4. Sobre 'emendas de comissão' (RP 8) até o corrente exercício, valem todas as disposições dos itens anteriores (2 e 3), inclusive quanto aos restos a pagar; 5. Quanto às transferências especiais ('emendas PIX' - RP 6), reitero o quanto já decidido pelo Plenário do STF nas ADIs 7688 (edoc. 49), 7695 (e-doc. 32) e 7697 (e-doc. 32) acerca da obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho, a ser inserido no Tranferegov.br, sob pena de caracterização de impedimento de ordem técnica à execução das emendas. Desse modo, esclareço que somente é possível liberar novas 'emendas PIX' (em exercícios vindouros) com a PRÉVIA aprovação do plano de trabalho pelo Poder Executivo Federal (Ministério setorial), pois sem isso é impossível cumprir o disposto no art. 165, § 11, II, da Constituição e art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº. 210/2024. Tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias



corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos referentes às emendas previstas para o exercício financeiro de 2024 e anteriores, o que não será, neste momento, impeditivo para a sua execução. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal; 6. Também fica explicitado que o ciclo completo de fiscalização e da aprovação das contas derivadas de ‘emendas PIX’ - que deve ser prestada nos mesmos moldes aplicados às transferências com finalidade definida - é de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de colaborações eventuais dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, assim como que a CGU e a Polícia Federal são competentes, respectivamente, para fiscalizar e investigar a execução das referidas emendas. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para o TCU verificar se todos os planos de trabalho relativos às ‘emendas PIX’ anteriores já foram apresentados e registrados na Plataforma Tranferegov.br, após a determinação de sua obrigatoriedade pela IN - TCU nº 93/2024; 7. Sobre as demais ‘emendas individuais’ e ‘emendas de bancada’ (RP 7) de exercícios relativos a 2024 e anteriores, não remanescem obstáculos à retomada de sua execução, observadas as disposições legais e a ressalva constante do item seguinte; 8. No tocante às emendas (todas as modalidades) destinadas a ONGs e entidades do terceiro setor, a execução pode ter seguimento, mediante deliberação motivada do ordenador de despesas competente, observadas: a inexistência de irregularidade já detectada; as regras legais e o que segue nos itens seguintes; 9. Relembro decisão proferida em Audiência de Conciliação, na ADPF 854 (e-doc. 482): ‘15. Assim sendo, DETERMINO que: ... III) no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data: ... B) as ONGs e demais entidades do terceiro setor, informem na internet, com total transparência, os valores oriundos de



emendas parlamentares (de qualquer modalidade), recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em que foram aplicados e convertidos’. Destaco, também, o decidido pelo Plenário do STF, nos autos da ADI 7688 (e-doc. 49): ‘7) que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data ... b. as ONGs e demais entidades do terceiro setor informem na internet, com total transparência, os valores oriundos de ‘emendas PIX’ recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em que foram aplicados e convertidos’. Reitero a determinação de cumprimento das referidas decisões, com a publicação dos valores recebidos de emendas por ONGs e demais entidades do terceiro setor, em seus sítios na internet. Sem tal publicação devidamente atestada, a execução das emendas permanece suspensa. A CGU deverá aferir o cumprimento da decisão, com a apresentação de Relatório, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, para novas deliberações desta Relatoria, sem prejuízo da imediata retomada da execução das emendas, uma vez atendida a condição constante no item 8 do Dispositivo, constatada pelo ordenador de despesas. Determino, ainda, o prosseguimento das auditorias, pela CGU, até atingir 100% das emendas parlamentares para ONGs e entidades do terceiro setor, conforme plano de trabalho a ser apresentado a este Relator no prazo de 15 (quinze) dias corridos; 10. Para o exercício de 2025, quanto às ‘emendas de bancada’ (RP 7) e às ‘emendas de comissão’ (RP 8), devem ser observadas as disposições da LC nº. 210/2024, conforme delineado nesta decisão. Em outubro de 2025, será realizada auditoria da CGU especificamente quanto à vedação de ‘rateio’ dos valores e de fragmentação dos seus objetos, conforme plano de trabalho a ser apresentado a este Relator, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Repito: tais emendas devem ser deliberadas nas respectivas bancadas e comissões, sempre com registro detalhado em Ata, na qual deve conter, inclusive, a identificação nominal do(s) parlamentar(es) ‘solicitante(s)’ ou



autor(es) da(s) proposta(s); 11. Quanto às ‘emendas de comissão’ (RP 8), as indicações para a deliberação das Comissões poderão ser feitas por qualquer parlamentar, inclusive pelos líderes partidários, os quais não detém monopólio de sua autoria, uma vez que isso seria incompatível com o Estatuto Constitucional dos membros do Congresso Nacional e com o devido processo legislativo; 12. Em relação às emendas para a área da saúde (todas as modalidades), doravante a sua destinação está condicionada ao atendimento de orientações e critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) e fixados pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite (CITs), com base no art. 14-A da Lei nº. 8.080/1990. O cumprimento deste requisito deve ser aferido pelo gestor federal PREVIAMENTE à liberação do recurso, e o seu descumprimento caracteriza impedimento de ordem técnica à execução, na forma do art. 10, XXII, da LC nº. 210/2024. Ademais, a execução de emendas em saúde deve ser expressamente referida na Programação Anual de Saúde (PAS) e na prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG); 13. Uma vez que as emendas compõem o OGU (que é único), deve-se considerar que quaisquer regras, restrições ou impedimentos aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo se aplicam às emendas parlamentares, e vice-versa, nos termos do art. 14 da LC nº. 210/2024; 14. Em face da equivalência entre os Poderes, prevista na Constituição e adotada pela LC nº. 210/2024, as despesas com emendas parlamentares não podem crescer, em 2025 e anos seguintes, mais do que as despesas discricionárias do Executivo, ou do que o limite de crescimento do teto da LC nº. 200/2023 (novo arcabouço fiscal), ou do que a variação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que for menor, até deliberação do STF quanto ao mérito da ADI 7697. A presente decisão objetiva responder às solicitações da Câmara dos Deputados e



do Senado Federal, o que não exclui outras impugnações, nas ações já propostas ou a serem propostas, nos termos da Constituição Federal. Esclareço que as liberações de emendas - observados estritamente os termos desta decisão - podem ocorrer caso a caso, mediante informações e análises que competem aos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo. Com a publicação da LC nº. 210/2024, não há bloqueio judicial generalizado à execução de emendas parlamentares, mas sim trilhos constitucionais e legais a serem observados, consoante a presente decisão”. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 2.12.2024 (18h00) a 3.12.2024 (23h59).

Em 09 de dezembro de 2024 o Ministro Relator rejeitou o pedido de reconsideração formulado pela Advocacia Geral da União e manteve a decisão proferida.

A autora instou a Secretaria do Fundo Nacional de Saúde a dar prosseguimento ao convênio pelo fato de ter deferida sua recuperação judicial e pelo fato de ter havido esta decisão do STF no dia 02/12/2024, nos seguintes termos (ID 349414136): (...) *em atenção ao OFÍCIO Nº 1242/2024/COAN/FNS/SE/MS, de 11.11.2024, viemos requerer o prosseguimento ao tratamento dos Convênios Federais nº 962407/2024 e 962408/2024, considerando a decisão judicial proferida nos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 1000626-55.2024.8.26.0359 (TJSP) e considerando a recente decisão proferida pelo MIN. FLÁVIO DINO do STF, no dia 02/12/2024, nos autos da ADPF 854 (Número Único: 0055919-50.2021.1.00.0000 - STF), autorizando a continuidade da execução dos convênios que são destinatários de emendas parlamentares. (...)*



Houve um retorno do Ministério da Saúde informando que o processo está aguardando parecer da consultoria jurídica quanto à abrangência da decisão no que se refere à inscrição da Entidade no CADIN (ID 349414136): *Prezada, Boa Tarde! O processo segue aguardando manifestação do Consultivo Jurídico do Ministério da Saúde (CONJUR/MS), quanto a abrangência da decisão quanto à inscrição da Entidade no CADIN. At.te*

Constata-se, assim, que não há qualquer decisão do Ministério da Saúde obstando ou indeferindo a formalização dos convênios.

É certo, outrossim, que não houve juntada do procedimento administrativo de modo a demonstrar o porquê a autoridade responsável não deu execução imediata e encaminhou o processo para manifestação da consultoria jurídica com eventual dúvida acerca dos termos da decisão.

Entretanto, pela singela resposta ao email colacionada, ao que tudo indica, a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 854 pode impactar o procedimento pelo fato da autora estar inscrita no CADIN.

Verifica-se, ainda, que aparentemente a emenda prevista nos autos se trata de emenda individual a qual se enquadra no item 7 e seguintes da r. decisão retro, onde se determinou que pode ter seguimento as emendas (todas as modalidades) destinadas a ONGs e entidades do terceiro setor, **mediante deliberação motivada do ordenador de despesas competente**, observadas: **a inexistência de irregularidade já detectada e as regras legais.**

Determinou-se também que as entidades que receberam emendas entre os anos de 2020 e 2024 façam a devida publicação em portal na internet, no prazo de 90 dias, **sem o qual as medidas permanecem suspensas.**  
A CGU deverá fiscalizar a medida e apresentar ao Ministro Relator, sem



prejuízo da continuidade da medida, desde que devidamente verificada pelo ordenador das despesas.

Não há nos autos prova de que a autora não recebera estas emendas nestes anos.

Desta forma, há fundados elementos a apontar que a verba em testilha se enquadra nestas determinações da ADPF em questão, motivo pelo qual há outros requisitos e elementos a serem aferíveis pela autoridade administrativa de modo a dar prosseguimento à formulação do convênio que exorbitam a mera irregularidade fiscal.

Vale repisar aqui que a decisão proferida em sede de ADPF produz efeitos concretos, especialmente para a União no caso em específico, não cabendo a outro magistrado em outro processo suplantar eventuais requisitos objeto daquela ação.

Ao que tudo indica, também, haverá fiscalização das medidas no bojo da própria ADPF.

De todo modo, não se mostra possível analisar o mérito da questão e conceder eventual tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária em virtude de não estar delimitada qual seria a lide, diante da possibilidade de que haja outros requisitos a serem verificados em virtude do novo panorama comportamental das emendas no âmbito do legislativo e do executivo trazido pela ADPF, sem prejuízo de outras irregularidades não constantes nos autos.

Isto em virtude de não haver qualquer decisão concreta da União acerca de exigência ou de indeferimento/cancelamento da proposta de convênio, o que, ainda, impossibilita que este Juízo substitua a autoridade administrativa na análise de mérito quanto à formalização do convênio.



Não se verifica, outrossim, qualquer mora da autoridade em analisar a regularidade do procedimento e os requerimentos da autora e ultimar a formalização do convênio, o que impede qualquer interferência judicial determinando sua finalização.

Por outro lado, no tocante ao perecimento, há trechos na própria decisão da ADPF concedendo prazos para regularização e prosseguimento das emendas em curso, o que indica que não haveria perecimento se aproximando.

Ademais, há providências tanto no Decreto n. 93.872/86, como no Decreto n. 2.096/96 que permitem o pagamento de restos a pagar e também a reativação de restos a pagar cancelados.

Entretanto, não obstante tais questões, é certo que o artigo 31 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n. 33/2023, em sentido contrário, obriga o cancelamento dos empenhos das propostas que não tiveram os instrumentos celebrados até o final do exercício financeiro. E o seu parágrafo único, por sua vez, determina que após o cancelamento do empenho, as próprias propostas sejam rejeitadas.

Verifica-se que se mostra desarrazoado que o próprio procedimento seja rejeitado apenas pelo cancelamento do empenho que, conforme visto, pelas outras normas que regem a matéria, poderia ser reativado e pago no exercício seguinte.

Assim, tendo em vista o Poder Geral de Cautela e a fungibilidade das medidas urgentes requeridas, a medida pretendida pela autora pode ser convertida para tutela cautelar.



Deste modo, diante do risco de a autoridade aplicar o disposto no artigo 31 da referida Portaria, para que não se sobrevenha a rejeição do instrumento até que haja a definição da questão nesta ação, garantindo-se o resultado útil do processo, especialmente pelo fato de a autora comprovar que está em recuperação judicial e pelo disposto no artigo 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, forçoso se afastar a aplicação do artigo 31 e seu parágrafo único da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n. 33/2023 impedindo-se por ora o cancelamento do empenho e a rejeição da proposta exclusivamente por esta determinação legal, ressalvadas as demais cominações legais que regem a matéria e especialmente o decidido na ADPF 854.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela cautelar** para se afastar, quanto ao empenho de rubrica nº 2024NE000444, o disposto artigo 31 e seu parágrafo único da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n. 33/2023 impedindo-se por ora o cancelamento do empenho e a rejeição da proposta exclusivamente por esta determinação legal, ressalvadas as demais cominações legais que regem a matéria e especialmente o decidido na ADPF 854.

Cite-se a União.

Intimem-se.

Araçatuba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal**



